



“DIREITOS DOS PACIENTES COM CÂNCER”

**Cartilha elaborada pela
Comissão de Direito Médico e da Saúde
da OAB de São José dos Campos**

DIRETORIA DA OAB/SJC

Presidente: Klaus Coelho Calegão

Vice-Presidente: Marcio Santos da Costa Mendes

Secretário-Geral: Eduardo Matos Spinosa

Secretária-Geral Adjunta: Michele Alves Rodrigues

Tesoureira: Cristiane Aparecida Martins De Lima Ferrari



COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE DA OAB/SJC
(2019-2021)

Presidente: Juliana Peneda Hasse

Vice-Presidente: Mariana Panerari Chang Galvão

Secretária: Leanna Silva Meirelles Dutra

Membros:

Alaor José Dias

Camila Zambroni Creado

Cristiane A. Martins de Lima Ferrari

Cristiane de Araújo Rodrigues Tostes

Emerson Soares de Oliveira

Leandro Christofolletti Schio

Melissa de Oliveira Araújo Quidiquimo

Paola Jennifer Hewitt Paulsen

Ricardo Moreira Yokota



Sumário

	Pg
Introdução	5
1. Do Direito ao tratamento dos pacientes com câncer	6
2. Direitos Sociais Das Pessoas Com Câncer	8
3. Direitos das mulheres portadoras de câncer e o “mapeamento genético” para aferição de riscos	10
4. Prerrogativas dos Advogados portadores de câncer	14
5. Isenção de impostos para portadores de câncer	16
6. O tratamento de câncer infantil na cidade de São José dos Campos:	21
Conclusão	23



INTRODUÇÃO

A presente Cartilha nasceu com o propósito de informação acerca dos direitos e peculiaridades dos pacientes acometidos do câncer de forma plúrima.

Assim, por tema de início, foi abordada a questão da isonomia de tratamento entre o paciente SUS e o paciente do âmbito privado.

Em um segundo momento, são abordadas as questões dos direitos sociais do paciente com câncer, de forma a facilitar a organização de documentos a fim de viabilizar a solicitação dos pedidos, para os quais recomendamos o acompanhamento de uma advogada ou advogado.

Especificamente direcionado às mulheres, o terceiro texto aborda os direitos das portadoras de câncer e o “mapeamento genético” para aferição de riscos. Tema extremamente importante e pouco divulgado.

Para os nossos colegas de profissão, foi selecionado o quarto tema, que discorre sobre os direitos profissionais dos advogados que estão acometidos por esta doença.

E, por fim, foi abordada a questão do tratamento do câncer infantil na cidade de São José dos Campos.

Esperamos que esse veículo traga um mínimo de informação para todos, a fim de que os direitos possam ser preservados, ainda que nesta circunstância árdua, garantindo a dignidade da pessoa humana, prevista em nosso texto constitucional.



1. DO DIREITO AO TRATAMENTO DOS PACIENTES COM CÂNCER

O câncer há tempos vem desafiando a medicina, por ser uma das doenças mais complexas já enfrentadas pela humanidade. Pacientes e familiares são surpreendidos com o diagnóstico, muitas vezes de forma repentina, e precisam enfrentar, além das angústias emocionais e físicas trazidas pela doença, com inúmeros desafios em busca do tratamento mais adequado e da cura. Nesse momento, é imprescindível estar atento aos direitos que a legislação vigente garante aos afetados, como será abordado a diante.

O artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Como regra geral, toda pessoa tem o direito à saúde garantido, contudo, para o paciente portador de câncer são imprescindíveis garantias legais especiais que abrangem as necessidades decorrentes da moléstia.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) garante o atendimento irrestrito para que o paciente alcance o tratamento completo, realizando consultas, exames, procedimentos cirúrgicos, recebendo medicamentos, dentre outros.

Importante ressaltar que a Lei 12.732/2012 avaliza aos pacientes o início do tratamento em até 60 (sessenta dias) após o diagnóstico da doença. Sendo que, recentemente, o art. 2º da referida lei passou a vigorar acrescido do § 3, que incluiu mais um direito importantíssimo:

“Nos casos em que a principal hipótese seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.” (g.n)

Apesar das conquistas relacionadas, a efetividade e o acesso aos direitos muitas vezes precisam da intervenção jurídica para acontecer, através de Advogado, Defensor Público e Ministério Público, ou até mesmo por meio da Ouvidoria do SUS, Secretaria Estadual de Saúde (SES) e assistência social do Município. Além das campanhas de conscientização, realizadas constantemente,



e políticas públicas, através de ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática os direitos previstos na Constituição Federal e demais leis em vigor.

Ademais, o paciente que possui plano de saúde poderá contatar a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que é a agência reguladora responsável pelos planos de saúde no Brasil. A agência possui “disk ANS 0800” e canais de atendimento no seu endereço eletrônico, que poderão fornecer informações sobre o plano de saúde, rol de procedimentos e medicamentos, além de receber reclamações para averiguar as condutas da Operadora em relação ao consumidor.

É fundamental que o paciente esteja sempre munido da documentação pertinente, tais como os documentos pessoais, laudos médicos, exames, e se o caso, o prontuário médico, que possam comprovar as suas necessidades, garantindo os seus direitos no âmbito social e até mesmo do trabalho.

Dentre os direitos previstos legalmente estão a possibilidade de: sacar o saldo do FGTS, devendo contatar a Caixa Econômica Federal para consultar as condições e possibilidades; atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais; auxílio doença, precisando consultar a empresa e a Previdência Social; dedução em imposto de renda relacionada às despesas com médicos, exames, hospitais, plano de saúde e outros; isenções de impostos; consultar uma segunda opinião médica; realização de exame mamográfico a partir de 40 (quarenta) anos e sendo necessária a retirada da mama, poderá fazer a reconstrução; mulher com alta possibilidade de desenvolver câncer de mama têm direito à cirurgia preventiva de retirada e reconstrução; dentre outras garantias. Lembrando que alguns direitos são comuns a qualquer paciente oncológico, mas outros exigem critérios específicos!

O paciente em tratamento pelo SUS, deve ter conhecimento das Instituições que estão capacitadas para o seu atendimento, necessitando, primeiramente, realizar o seu cadastro na Unidade Básica de Saúde (UBS) próxima à sua residência, onde adquire o cartão SUS e, posteriormente, poderá ter acesso aos serviços prestados pela atenção primária do SUS, composta pelas próprias UBS's, Postos de Saúde, Unidades de Saúde da Família (USF) e no caso de pronto atendimento, as AMAs (Atendimento Médico Ambulatorial). Em situação de urgência ou emergência, o paciente deverá encaminhar-se ao Pronto Socorro, portando os documentos pessoais e o cartão SUS, e sendo necessário, será redirecionado ao Ambulatório de Especialidades – AME ou Hospital.



Não obstante, por indicação médica, o paciente oncológico poderá requerer junto ao SUS ou ao plano de saúde a internação domiciliar, para que receba o suporte necessário em casa.

Ante o exposto, é cediço que pacientes oncológicos vêm conquistando ao longo dos anos inúmeros direitos e benefícios, sendo primordial que os mesmos estejam cientes da sua amplitude, considerando a suas condições específicas, a fim que de que possam vivenciar a doença com dignidade e prioridade!

2. DIREITOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM CÂNCER.

A pessoa com câncer possui garantido por lei alguns direitos especiais, como auxílio doença, tratamento fora do domicílio, saque do saldo do Fundo de Garantia, entre outros que serão abordados a seguir.

A lei nº 8.036/90, em seu art. 20, inciso XI, garante ao trabalhador cadastrado no FGTS e que for acometido pelo câncer ou que possua dependente com a referida moléstia, a possibilidade de sacar o saldo em sua conta vinculada.

Da mesma forma, é garantido o saque do programa PIS/PASEP, por meio da Resolução CD/PIS-PASEP nº 1 de 15/10/1996, que autorizou a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Já no que se refere aos benefícios previdenciários, a pessoa diagnosticada com câncer, preenchendo a qualidade de segurado, poderá pleitear o auxílio doença, que é um benefício a que tem direito o segurado, quando este fica temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de doença, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos no caso de empregado registrado sob regime de CLT, e, a partir do primeiro dia de afastamento, no caso de contribuinte individual, facultativo ou empregado doméstico. A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada por meio de exame realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É previsto ainda, dentro dos benefícios previdenciários, a aposentadoria por invalidez, prevista no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos.

A aposentadoria por invalidez é concedida a partir da solicitação de auxílio-doença, desde que a incapacidade para o trabalho seja considerada definitiva pela perícia médica do INSS ou do órgão pagador.



Existe ainda, a possibilidade de conseguir um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez, quando comprovado que o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades diárias, nos termos da legislação nº 8.213/91.

Quando a pessoa acometida de neoplasia maligna não possuir qualidade de segurado, a esta é previsto o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

Tal benefício visa garantir renda de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para os funcionários públicos é assegurada a Licença para Tratamento de Saúde, quando este fica temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de adoecimento.

A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada por meio de perícia médica realizada pelo órgão público ao qual o servidor está vinculado, de acordo com legislação específica de cada esfera pública (federal, estadual e municipal).

Bem como, quando quem adoce não é o próprio funcionário, mas sim um membro de sua família, a este é garantido a Licença por motivo de doença em pessoa da família, concedido por meio de perícia médica realizada pelo órgão público ao qual o servidor está vinculado, de acordo também com critérios definidos por legislação específica de cada esfera pública.

Existe ainda, a possibilidade da quitação do imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em caso de invalidez ou morte, desde que previsto em contrato.

Como podemos perceber, a legislação possui como condão a proteção da pessoa diagnosticada com câncer, para que possa ter um tratamento digno, buscando reestabelecer sua saúde e assegurando-se benefícios.



3.DIREITOS DAS MULHERES PORTADORAS DE CÂNCER E O “MAPEAMENTO GENÉTICO” PARA AFERIÇÃO DE RISCOS¹

Foi publicada em 31/10/19 a Lei nº 13.896/19, que garante aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), com suspeita de câncer, o direito a biópsia no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do pedido médico. A regra passará a valer a partir de abril/2020. Antes disso, uma lei de 2012 já obriga o SUS a iniciar o tratamento em 60 (sessenta) dias a partir do diagnóstico do câncer.

Entretanto, apesar do crescimento do número dos acometidos pela doença, a falta de informação faz com que as pessoas não tenham conhecimento dos direitos especiais citados na legislação.

Entre os benefícios assegurados, estão auxílio-doença, isenção de pagamento do Imposto de Renda, IPI, ICMS e IPVA, desconto na conta de luz, cirurgia de reconstrução mamária, possibilidade de quitação de imóvel, dispensa de rodizio, entre outros. É prudente buscar orientação jurídica para entender melhor tais benefícios.

Em termos de Saúde Suplementar (privada), que abrange as regras aplicáveis às Operadoras de Planos de Saúde, que são fiscalizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, as coberturas são aquelas previstas no Rol de Procedimentos que é atualizado a cada dois anos, no intuito de acompanhar os avanços da medicina.

A Lei Federal 9.656/98, que foi um divisor de águas para o setor privado de saúde, estabelece que a assistência deverá compreender todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos da referida Lei e do contrato firmado entre as partes.

Com os avanços da medicina, hoje já é possível realizar um mapeamento acerca da possibilidade de desenvolvimento de câncer, em algumas hipóteses.

¹ Referência Bibliográfica:

- RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN No 428, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017 - Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1o de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN no 387, de 28 de outubro de 2015, e RN no 407, de 3 de junho de 2016.

(<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=MzUwMg==>)



Algumas coberturas envolvendo mapeamentos e testes genéticos estão previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, anexo à Resolução Normativa ANS - ANS 248/18 e alterações posteriores.

O Anexo II da supracitada Resolução Normativa, traz consigo as Diretrizes de Utilização para Cobertura de Procedimentos da Saúde Suplementar, em seu item 110.7 - CÂNCER DE MAMA E OVÁRIO HEREDITÁRIOS - GENES BRCA1 e BRCA2,

Um dos exames disponíveis é o que identifica mutações nos genes BRCA1 e BRCA2, marcadores da síndrome hereditária de Câncer de mama e de ovário. O teste ficou mais conhecido pelo público leigo quando a atriz Angelina Jolie decidiu remover as mamas para reduzir as chances de desenvolver a doença, após a confirmação de mutação genética associada à síndrome. A mãe e uma tia da atriz morreram de câncer.

Assim, a previsão contida em norma legal assim disciplina, de modo geral²:

1. Cobertura obrigatória para mulheres com diagnóstico atual ou prévio de câncer de mama quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:
 - a. Diagnóstico de câncer de mama em idade ≤ 35 anos;
 - b. Diagnóstico de câncer de mama em idade ≤ 50 anos e mais um dos seguintes critérios:
 - I. um segundo tumor primário da mama (*);
 - II. ≥ 1 familiar de 1º, 2º e 3º graus com câncer de mama e/ou ovário;
 - c. Diagnóstico de câncer de mama em idade ≤ 60 anos se câncer de mama triplo negativo (Receptor de estrogênio (RE), Receptor de progesterona (RP) e Receptor HER2 negativos);
2. Cobertura obrigatória para mulheres com diagnóstico atual ou prévio de câncer de ovário (tumor epitelial) em qualquer idade e independente da história familiar.
3. Cobertura obrigatória para homens com diagnóstico atual ou prévio de câncer de mama em qualquer idade e independente da história familiar.
4. Cobertura obrigatória para pacientes com câncer de pâncreas e ≥ 2 familiares de 1o, 2o e 3o graus do mesmo lado da família com câncer de mama e/ou ovário e/ou pâncreas ou próstata (escore de Gleason ≥ 7) em qualquer idade.
5. Cobertura obrigatória para pacientes com câncer de próstata (escore de Gleason ≥ 7) e ≥ 2 familiares de 1o, 2o e 3o graus do mesmo lado da família

²(http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/rn/Anexo_II_DUT_Rol_2018_Alterado_pela_RN_453_RN_457-Revog_458-RN_460_ACP_GO_AC.pdf)



com câncer de mama e/ou ovário e/ou pâncreas ou próstata (escore de Gleason ≥ 7) em qualquer idade.

6. Cobertura obrigatória para teste das 3 mutações fundadoras Ashkenazi nos genes BRCA1 e BRCA2 em pacientes de origem judaica Ashkenazi quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

1. câncer de mama em qualquer idade e independente da história familiar;
2. câncer de ovário em qualquer idade e independente da história familiar;
3. câncer de pâncreas em qualquer idade com ≥ 1 familiar de 1o, 2o e 3o graus com câncer de mama, ovário, pâncreas ou próstata (escore Gleason ≥ 7).

7. Cobertura obrigatória para pacientes maiores de 18 anos, diagnosticados ou não com câncer, independente do sexo, quando houver mutação deletéria em BRCA1 ou BRCA2 em familiar de 1o, 2o e 3o graus.

8. Cobertura obrigatória para indivíduos com câncer de mama isolado, que tenham estrutura familiar limitada. Estrutura familiar limitada é a ausência, em pelo menos um dos ramos (materno ou paterno) da família, de pelo menos 2 mulheres familiares de 1o, 2o ou 3o graus que tenha vivido além dos 45 anos de idade no momento da avaliação. Incluem-se nesta descrição indivíduos que desconhecem dados de sua família biológica.

9. Cobertura obrigatória para indivíduos com câncer de mama, mas com estrutura familiar limitada (ausência de 2 familiares de 1o, 2o ou 3o graus do sexo feminino em uma das linhagens – materna ou paterna - que tenha vivido além dos 45 anos de idade).

Método de análise utilizado de forma escalonada:

1. Nos casos em que a mutação genética já foi identificada na família, realizar apenas a pesquisa da mutação específica. Para pacientes de origem judaica Ashkenazi nos quais a mutação familiar for uma mutação fundadora, está justificada a realização da análise das 3 mutações fundadoras Ashkenazi ao invés da análise somente da mutação familiar pela possibilidade da ocorrência de mais de uma mutação em genes BRCA em famílias Ashkenazi. Se a família for de origem judaica Ashkenazi e a mutação familiar não for uma das 3 mutações fundadoras, ainda assim justifica-se a realização do teste destas 3 mutações além da mutação que sabidamente segrega na família.

2. Nos casos de pacientes elencados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 realizar o exame Sequenciamento de Nova Geração de toda região codificadora de BRCA1 e BRCA2 e MLPA de BRCA1 e BRCA2;



3. Nos casos de pacientes enquadrados no item 6, realizar teste das 3 mutações fundadoras Ashkenazi nos genes BRCA1 e BRCA2, a saber: BRCA1 185delAG (c.66_67delAG, p.Glu23fs), BRCA1 5382insC (c.5263insC, p.Gln1756fs), e BRCA2 6174delT (c.5946delT, p.Ser1982fs). Se nenhuma destas mutações for identificada e outros critérios de elegibilidade forem contemplados conforme descrito nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8, deve ser realizada a análise seguindo os critérios de análise escalona descrito para cada item.

OBS 1: Pacientes enquadradas nesta diretriz e com sequenciamento e MLPA para BRCA1 e BRCA2 negativos, devem ser referenciadas para Diretriz de Painel de câncer de mama e/ou ovário.

OBS 2: Pacientes enquadradas nesta diretriz e que simultaneamente preencham os critérios da Diretriz de Painel de câncer de mama e/ou ovário podem ser referenciadas diretamente para a Diretriz de Painel de câncer de mama e/ou ovário.

OBS 3: Nos pacientes em que forem encontradas mutações patogênicas ou provavelmente patogênicas nos genes BRCA1 ou BRCA2, mesmo que assintomáticos, a mastectomia e a salpingo-ooforectomia redutoras de risco, bem como a reconstrução das mamas são de cobertura obrigatória da mesma forma que a cobertura prevista para pacientes com diagnóstico de câncer, quando indicado pelo médico assistente. Caso a beneficiária não deseje realizar mastectomia a ressonância magnética das mamas anual é de cobertura obrigatória.

OBS 4: Quando da realização de salpingo-ooforectomia redutora de risco em portadoras de mutação de BRCA1 e/ou BRCA2, a análise patológica dos anexos excisados deve ser realizada minuciosamente seguindo protocolo específico.

OBS 5: Para fins desta DUT, tumores invasivos e in situ da mama serão considerados igualmente na definição “câncer de mama”. Para fins desta DUT, serão incluídos na definição “câncer de ovário” os tumores epiteliais de ovário, trompas de falópio e tumores primários de peritônio.

E ainda, se, por indicação médica, se a pessoa com câncer de mama necessitar de uma cirurgia profilática, como a mastectomia (remoção das mamas), a cobertura abrange tanto essa cirurgia, quanto a reconstrução mamária.

Cabe ao médico apresentar e discutir/definir junto ao paciente as opções de procedimentos – ainda que preventivos. É atentar, também, ao cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação, pois o direito abrange alguns casos específicos, lembrando, sempre, que herdar uma mutação não é certeza de que



a pessoa irá desenvolver o tumor. Mas sim, que ela possui maiores chances de apresentá-lo.

4.PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO COM CÂNCER

O advogado exerce um papel de serviço público e de função social ao atuar na defesa dos direitos do cidadão. É essencial à administração da justiça, de acordo com dispositivo constitucional (art. 133). A advocacia é fundada na relação de confiança advogado - cliente, sem a qual o exercício deste relevante mister não se aperfeiçoa.

Nesse contexto, as pessoas, em geral, confiam seus reais interesses aos advogados, mediante outorga de poderes, fornecimento de informações e apresentação de documentos, para possibilitar o desenvolvimento dos atos próprios da representação, em perseguição aos direitos dos seus outorgantes e na melhor forma da lei.

O diagnóstico de câncer carrega muitas preocupações e, para muitos pacientes, após sua confirmação, o futuro parece sem perspectivas. É uma das doenças mais amedrontadoras, que provoca sentimento de impotência, angústia e ansiedade na população. Sabe-se que alguns tratamentos contra o câncer podem causar efeitos colaterais diversos, resultando em impedimento ao regular exercício profissional pelo advogado acometido por esta doença.

Há que se ponderar que, primeiro, é necessário perquirir se o profissional adoentado detém poderes para substabelecer; e, segundo, não se pode esquecer que a contratação de advogado sempre é *intuitu personae*, o que significa que não é pelo simples fato de haver condições para substabelecer que a questão se encontra resolvida. E ainda, teria de haver tempo suficiente — fato que em várias ocasiões não existe — para que o cliente concordasse com a ingerência, ainda que momentânea, de outro advogado para cuidar de seus interesses.

De qualquer forma, faz-se necessário resguardar o direito do constituinte de manter seu advogado de confiança, garantindo também o direito deste profissional de exercer seu ofício, mantendo-se seu meio de realização pessoal e de subsistência, atendendo-se à dignidade pessoal e profissional do advogado.

Por isso, ao advogado acometido de doença grave que lhe impeça o desenvolvimento normal do seu encargo são asseguradas prerrogativas profissionais de: suspensão ou devolução de prazos processuais, conforme prevê o Código de Processo Civil nos artigos 223, 313, inciso I e 1004, a seguir transcritos:



“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação”.

Os tribunais reconhecem o direito à suspensão ou devolução de prazo processual ao advogado enfermo, impossibilitado de praticar o ato processual, desde que ele comprove o impedimento, de preferência, com atestado médico circunstanciado.

Com efeito, julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 531.572/RS, da relatoria do ministro Marco Buzzi, e calcado em vários precedentes, assentou que:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a doença do advogado somente pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se, sendo o único procurador da parte, estiver o advogado totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão, o que não ocorre no caso específico”.



Com relação à possibilidade de substabelecer os poderes a outro advogado, deve-se ter cuidado, haja vista a relação de confiança entre advogado e cliente.

Sobre a inviabilidade de substabelecimento, importante decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial de autos nº 1.236.902/GO, que proveu recurso da Advocacia sob o seguinte fundamento:

"(...) 'não se pode indeferir, a partir do fundamento de que é possível o substabelecimento de poderes a outro Causídico, o pedido de restituição de prazo recursal a Advogado que, no curso do prazo para veicular a insurgência, comprova enfermidade nos autos que o impede de tomar a esperada providência processual'... se o Advogado acosta documento identificador de enfermidade que o impossibilita de atender ao prazo recursal, é caso de se restituir o lapso, ou, se já protocolada a insurreição — caso dos autos —, deve ser processada em seus termos, relevando-se o aviamento a destempo. Trata-se, nitidamente, de força maior impeditiva da tomada de providência processual; diante das circunstâncias, a efetuação do protocolo do recurso um dia após o término do prazo legal não o torna intempestivo”.

Assim, o advogado enfermo pode pedir suspensão ou devolução de prazo processual, desde que esteja apto a produzir prova do seu impedimento.

Por fim, no que concerne aos direitos e prerrogativas, emerge-se que o espírito da lei é a proteção legal aos atos basilares e necessários à atividade da advocacia, que resguarda a finalidade precípua da função dos advogados, a saber: a defesa dos interesses alheios.

5. ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA PORTADORES DE CÂNCER

Para apoiar e auxiliar o paciente diagnosticado com câncer teceremos seus direitos no tange a isenção de impostos. Essa foi a forma que encontramos para demonstrar nossa preocupação também com questões práticas, sociais e financeiras que os afetam.



5.1. Isenção do Imposto de Renda na aposentadoria

O Imposto de Renda é um gravame que incide sobre determinados ganhos provenientes do trabalho assalariado e de outras atividades econômicas, empresariais e financeiras. Salvo exceções previstas em lei, o Imposto de Renda incide, inclusive, sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão e reforma.

A isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para portadores de doenças graves, como o câncer, que tenham rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão está prevista no art. 6º, XIV e XXI da Lei Federal nº 7.713/88.

O inciso XIV lista as doenças que dão direito à isenção e entre elas estão a AIDS, o câncer e a doença de Parkinson.

Segundo essa Lei, os rendimentos que dizem respeito à aposentadoria, reforma ou pensão ficam isentos do Imposto de Renda desde que o recebedor possua alguma das doenças listadas, ou em caso de aposentadoria por invalidez, devido à moléstia ou acidente profissional.

Para obter a isenção existem alguns requisitos que devem ser preenchidos. A pessoa tem que possuir alguma das graves doenças acima citadas, entre elas o câncer, também receber auxílio-doença, auxílio-acidente ou ser aposentado por invalidez devido a um acidente de trabalho ou a uma doença causada pelo exercício de sua profissão.

Além disso, a pessoa deve apresentar um laudo médico, que deve possuir data de validade naquelas situações em que as doenças podem ser controladas. Isto porque, nem todas as isenções são de caráter definitivo. Portadores de doenças passíveis de serem controladas precisarão revalidar o benefício periodicamente, de acordo com a validade estabelecida no laudo médico. Após o período demarcado, o beneficiário deve solicitar a isenção novamente, se assim for preciso.

Apesar de não ser a regra geral, em decisões recentes, o Judiciário permitiu que pessoas isentas do Imposto de Renda por conta de câncer obtivessem laudo médico sem validade e não fossem obrigadas a demonstrar periodicamente sintomas da doença para obter e manter a isenção.

Importante esclarecer que nos casos em que o beneficiário exerce atividade profissional, seja em um emprego ou de maneira autônoma, a renda obtida em razão disso não estará sujeita à isenção. A previsão legal diz apenas sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão e reforma. Apesar disto, é possível que seja feito pedido judicial para que a isenção se estenda a outras fontes de renda.



Por fim, a isenção de pagamento do Imposto de Renda não acarreta isenção de apresentar a Declaração do IRPF. As pessoas que se encaixarem entre os casos de obrigatoriedade precisarão continuar a fazê-la normalmente.

5.2. Isenção de impostos na compra de carro 0km

O portador de doença que tenha, em decorrência dela, alguma limitação física quanto à mobilidade, seja ela parcial ou total, tem direito a ficar isento de pagar o IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) e o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na compra de um carro 0km.

Além disso, também poderá solicitar a isenção do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos) após a compra do veículo.

A isenção se dá para veículos adaptados de acordo com recomendação médica e eles devem se encaixar em alguns pré-requisitos para serem beneficiados pela Lei.

O condutor deve possuir a CNH Especial ou, em caso de o beneficiário ser impossibilitado de dirigir, o veículo poderá ser livre de adaptações, mas deverão ser designados motoristas habilitados para tal.

As legislações vigentes que dão esses direitos são as Leis Federais nº 8.989/95 e nº 10.690/03.

5.2.1 - IPI PARA PORTADORES DE CÂNCER.

Pacientes com câncer que ficaram com alguma seqüela em membros superiores ou inferiores tem direito à isenção de IPI.

A Lei nº 10.182/2001, restaura a vigência da Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência. É necessário, porém, que o solicitante apresente exames e laudo médico que descrevam e comprovem a deficiência.

Em caso de incapacidade de dirigir, você poderá pedir a isenção em nome de um representante (até três pessoas podem ter a autorização de dirigir seu veículo).

Mulheres que tiveram câncer de mama e tiraram os gânglios linfáticos das axilas têm direito à isenção de IPI.

Atenção: a isenção só vale para carros fabricados no Brasil.



Como então agir para adquirir a isenção do imposto? De acordo com a Instrução Normativa SRF 607/2006, para solicitar a isenção, o portador de câncer deve preencher o requerimento (anexo I da IN 607/06), em três vias originais, encaminhar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) da jurisdição do contribuinte e providenciar os seguintes documentos:

- i) Declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial, na forma do anexo II da IN 442/04, compatível com o valor do veículo a ser adquirido. Utilize o formulário modelo, disponível no site.
- ii) Laudo de avaliação, na forma dos anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS especialmente cadastrado para tal fim; normalmente esse laudo é confeccionado por peritos do próprio Departamento de Trânsito.
- iii) Certificado de regularidade fiscal expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou declaração do próprio contribuinte de que é isento ou não é segurado obrigatório da Previdência Social.
- iv) Cópia da Carteira de Identidade do requerente.
- v) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do requerente ou dos condutores autorizados.
- vi) Certidão Negativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), se constatada pela SRF pendência na PGFN (veja dica para retirar a certidão).

Necessário se faz apresentar o requerimento e todos os documentos mencionados no posto da Receita Federal mais próximo da residência daquele que pleiteia a isenção.

Observações:

- Para o deferimento do pedido de isenção do IPI, é necessário que o contribuinte não apresente pendências relativas à pessoa física na Receita Federal.
- O benefício poderá ser utilizado uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições.
- O IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não constituam equipamentos originais do veículo adaptado.



5.2.2 - ICMS PARA PORTADORES DE CÂNCER

ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços) é um imposto estadual. Cada Estado possui legislação própria que o regulamenta.

É de extrema importância a conferência com a lei estadual, se existe menção para a concessão de isenção do imposto na compra de veículos especialmente adaptados e adquiridos por deficientes físicos.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a pessoa com deficiência deve comparecer à Secretaria da Fazenda do Estado, no Posto Fiscal do ICMS, e apresentar o requerimento em duas vias com os seguintes documentos:

- a) Declaração expedida pelo vendedor do veículo na qual conste:
 - O número do CPF do comprador;
 - Que o benefício será repassado ao deficiente físico;
 - Que o veículo se destinará a uso exclusivo do deficiente físico, impossibilitado de utilizar modelo de carro comum por causa de sua deficiência.
- b) Original do laudo da perícia médica fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de sua residência que ateste e especifique:
 - A incapacidade do doente para dirigir veículo comum;
 - A habilitação para dirigir veículo com características especiais;
 - O tipo de deficiência, a adaptação necessária e a característica especial do veículo.
- c) Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação que especifique no verso as restrições referentes ao motorista e a adaptação realizada no veículo ou da CNH do(s) condutores, quando o beneficiário não puder conduzir o veículo.

5.2.3 - IPVA PARA PORTADORES DE CÂNCER

IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) como o ICMS também é um imposto estadual, portanto, cada Estado tem legislação própria que o regulamenta.

Confira na lei de seu Estado se existe regulamentação sobre a isenção do imposto para veículos especialmente adaptados e adquiridos por deficientes físicos que, a critério da Junta Médica do Departamento de Trânsito, estão



incapacitados para dirigir veículo comum, necessitando de veículo com adaptações e/ou características especiais.

O interessado na isenção do IPVA deverá apresentar o requerimento no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda de sua residência, acompanhado dos seguintes documentos:

- Cópia do CPF;
- Cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo;
- Cópia do laudo de perícia médica, fornecido exclusivamente pelo Detran, especificando o tipo de problema físico e o tipo de veículo que o deficiente pode conduzir;
- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação na qual conste estar o interessado autorizado a dirigir veículo adaptado;
- Cópia da nota fiscal referente às adaptações, de fábrica;
- Declaração de que não possui outro veículo com o benefício.

No caso de o veículo anterior já ter sido adquirido com isenção, o beneficiário deve ter cópia do comprovante de Baixa de Isenção.

5.3. Isenção do IPTU

Alguns municípios preveem, em sua Lei Orgânica, isenção do IPTU para pessoas portadoras de doença crônica, segundo critérios estabelecidos por cada Prefeitura. Confira se você tem direito a este benefício na Prefeitura do seu município.

6. O TRATAMENTO DE CÂNCER INFANTIL NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:

Na Cidade de São José dos Campos existe o Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC, que é uma instituição filantrópica, civil e sem fins lucrativos, detentora do patrimônio e mantenedora do CTFM - Centro de Tratamento Infantojuvenil Fabiana Macedo de Moraes, hospital especializado em oncologia pediátrica, que atende mais de 500 crianças e jovens em diversas fases do tratamento.

Com 10 anos de existência, o Hospital CTFM/GACC trata-se de um complexo clínico-sócio-hospitalar multidisciplinar especializado, planejado para



atender especificamente crianças e adolescentes, seguindo padrões de excelência e humanização, buscando alcançar maiores índices de cura.

A instituição, além de realizar todo o tratamento de câncer, também oferece suporte familiar e atendimento às demandas sociais, emocionais, educacionais, de nutrição, de convivência social e familiar e de recreação, fornecendo assistência integral para o alcance da cura biológica, do bem-estar e da qualidade de vida do paciente.

No Brasil, o câncer já representa a primeira causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), haverá mais de 12 mil novos casos de câncer infantojuvenil no próximo ano.

O índice de cura pode ser maior se o paciente for diagnosticado precocemente e tratado em centros especializados como o Hospital GACC Vale, que é o único em toda a região que possui equipe médica e multidisciplinar especializada em oncologia infantojuvenil, além de equipamentos de última geração e excelente estrutura física, sendo referência nacional na qualidade do tratamento realizado. Assim o Hospital GACC Vale desenvolve seu trabalho realizando diagnóstico completo para os casos de suspeita de todos os tipos de câncer, abrangendo tumores sólidos, neoplasias hematológicas e tumores de sistema nervoso central que necessitam de neurocirurgia. Após o diagnóstico, é ofertado o tratamento integral e multidisciplinar para todos os tipos de câncer infantojuvenil, buscando alcançar a cura física, emocional e socioeducacional de cada crianças e jovens, juntamente com o acolhimento e suporte aos seus familiares.

Como identificar o câncer infantil?

Entre os sinais e sintomas do câncer, estão: palidez progressiva; sangramentos ou manchas roxas sem relação com traumas; febre prolongada sem causa definida; vômitos e dores de cabeça persistentes, principalmente pela manhã; alteração da marcha ou da visão ou diminuição da força em pernas ou braços; caroços em qualquer lugar do corpo; ínguas; dores no corpo que não passam e atrapalham as atividades das crianças e brilho branco nos olhos quando a criança sai em fotografia com flash.



CONCLUSÃO

A Comissão de Direito Médico e da Saúde da 36ª Subseção da OAB em São José dos Campos, sempre em parceria com a Comissão Especial de Direito Médico e da Saúde da OAB-SP, tem buscado, ao longo dos últimos anos, desenvolver um trabalho educativo, que propicie informações valiosas, não só aos advogados atuantes na cidade, mas também à nossa comunidade.

A saúde, como *direito social* estabelecido por nossa Constituição Federal em seu artigo 6º, é um tema que conta com o cuidado constante da OAB. No juramento solene que fazemos ao recebermos nossas carteiras de advogados e, sempre que convidados a repeti-lo, prometemos defender *a Constituição, a Ordem Jurídica, o Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos e a Justiça Social*.

O câncer é um mal que atinge a humanidade há muito tempo. Muito se tem feito em termos de medicina para minimizar seu impacto na vida das pessoas, enquanto não se desenvolvem tecnologias para que se possa obter a sua cura. Também fora da saúde, a sociedade tem desenvolvido mecanismos, quer através dos entes governamentais, quer através de iniciativas surgidas no meio privado, para propiciar algum alívio para este sofrimento.

No Brasil, como vimos nesta cartilha, temos uma série de questões que já são abordadas em legislação específica e que se encontram já estruturadas através de iniciativas do governo. Conhecê-las e entendê-las é de fundamental importância para que os cidadãos possam de fato usufruir de seus benefícios.

Os advogados, para tanto, são profissionais fundamentais, uma vez que se encontram preparados e legitimados para representar os cidadãos que fazem jus ao exercício destes benefícios.

Nós da OAB São José dos Campos continuaremos a trabalhar sempre para que os advogados estejam em constante atualização e capacitação, e para que você, cidadão, tenha o melhor suporte de nossa classe.

